



Órgão : 1ª TURMA CRIMINAL
Classe : APELAÇÃO
N. Processo : **20110110230269APR**
(0006904-81.2011.8.07.0001)
Apelante(s) : CINTHIA DE SANTANA SANTOS
Apelado(s) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO
FEDERAL E TERRITÓRIOS
Relatora : Desembargadora SANDRA DE SANTIS
Revisor : Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA
Acórdão N. : 837198

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO - DERIVAÇÃO CLANDESTINA NA REDE DE FORNECIMENTO DE ÁGUA TRATADA - DESVIO SEM O REGISTRO DO HIDRÔMETRO - ABSOLVIÇÃO - PROVAS DA AUTORIA - ESTADO DE NECESSIDADE - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.

I. A condenação deve ser mantida quando baseada na confissão extrajudicial, corroborada por outras provas judicializadas.

II. Não ocorre estado de necessidade se a situação não é extrema a justificar a conduta e há outras alternativas para obter o bem.

III. O princípio da insignificância, não deve apenas ser analisado o resultado. O desvalor social da ação, de forma a caracterizar a intensidade ou não da culpabilidade, deve ser conjugado. Não se aplica o princípio da insignificância ao dano causado ao patrimônio público.

IV. Recurso desprovido.

A C Ó R D ã O

Acordam os Senhores Desembargadores da **1ª TURMA CRIMINAL** do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, **SANDRA DE SANTIS** - Relatora, **ROMÃO C. OLIVEIRA** - Revisor, **SILVA LEMOS** - 1º Vogal, sob a presidência da Senhora Desembargadora **SANDRA DE SANTIS**, em proferir a seguinte decisão: **DESPROVER. UNÂNIME**, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília(DF), 27 de Novembro de 2014.

Documento Assinado Eletronicamente

SANDRA DE SANTIS

Relatora

RELATÓRIO

Apelação criminal interposta por CINTHIA DE SANTANA SANTOS contra sentença que a condenou pelo crime do artigo 155, §3º, do Código Penal, e impôs as penas de 01 (um) ano de reclusão, no regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa, no mínimo legal. A sanção corporal foi substituída por uma restritiva de direitos. Os embargos declaratórios defensivos foram desacolhidos (fls. 218/220).

Segundo a denúncia, em data anterior a 13 de agosto de 2010, na Área Especial 01/02, conjunto A, lote 17, Estrutural/DF, a acusada subtraiu água tratada de propriedade da empresa CAESB. Fez derivação clandestina na rede de fornecimento. Desviou a passagem da água sem o registro do hidrômetro.

Requer a absolvição, sob as alegações de: falta de provas da autoria, pela existência apenas da confissão extrajudicial, estado de necessidade e princípio da insignificância.

Sem contrarrazões formais (fl. 238).

A Procuradoria de Justiça oficia pelo desprovimento do apelo (fls. 243/247).

É o relatório.

V O T O S

A Senhora Desembargadora SANDRA DE SANTIS - Relatora

Presentes os pressupostos legais, conheço do recurso.

Apelação criminal interposta por CINTHIA DE SANTANA SANTOS contra sentença que a condenou pelo crime do artigo 155, §3º, do Código Penal, e impôs as penas de 01 (um) ano de reclusão, no regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa, no mínimo legal. A sanção corporal foi substituída por uma restritiva de direitos. Os embargos declaratórios defensivos foram desacolhidos (fls. 218/220).

Requer a absolvição, sob as alegações de: falta de provas da autoria, pela existência apenas da confissão extrajudicial, estado de necessidade e princípio da insignificância.

Materialidade certa e não contestada.

A acusada, na delegacia, admitiu ter feito a ligação clandestina. Alegou questões financeiras:

*QUE a interroganda reafirma as declarações prestadas às fls. 76/78, informando que quando prestou tais declarações sua filha de nome LARA tinha na ocasião, cerca de 02 meses de idade; QUE, na ocasião, ficou com medo de ir presa em função da idade de LARA e não falou a verdade totalmente; **QUE gostaria de afirmar que realmente fez a ligação clandestina por questões financeiras**, em função de que na época não tinha emprego e já era mãe de 04 filhos; (...) QUE informa que ficou presa pelo tráfico de drogas por dois anos e doze meses, tendo saído em 2006, não tendo a partir daí mais nenhum problema com a polícia (fls. 111/112) (grifo nosso).*

MERIVALDA DE SANTANA SANTOS, genitora da denunciada, no depoimento extrajudicial, confirmou a conexão irregular realizada pela filha:

Somente a água que saía do chuveiro não passava pelo registro de consumo do hidrômetro (...) CINTHIA comunicou à declarante que estava preocupada porque o "pessoal da CAESB" estava passando na rua onde moravam, sendo que CINTHIA externou tal preocupação informando à declarante que tinha feito "um gato", ou seja, uma ligação clandestina de água do terminal de fornecimento da CAESB até o chuveiro, sendo que tal consumo de água não passaria pelo registro do hidrômetro (...) Não sabe por quanto tempo perdurou a ligação clandestina, em que permaneceram utilizando água furtada da CAESB (fls. 83/84).

A confissão extrajudicial, ao contrário do alegado, foi corroborada pela prova judicializada.

A testemunha LUÍS ELIAS VIEIRA, servidor da CAESB, em juízo, confirmou a denúncia. Disse que a vistoria foi feita em razão de comunicação de uma senhora que suspeitava do ligamento ilícito. Acrescentou ter participado da diligência. Consignou ter constatado a derivação ilegal para alimentar uma torneira. Confira:

*vendo suas anotações, o depoente pode informar **que a vistoria naquele imóvel foi feita a partir da comunicação de uma senhora que suspeitava da existência de uma ligação clandestina de água; que, na época dos fatos, uma empresa terceirizada prestava serviço para a CAESB e o depoente acompanhou a diligência na qualidade de preposto da empresa; que, após a escavação feita naquele local, descobriu-se que havia uma derivação clandestina que saía antes do hidrômetro e alimentava uma torneira;***

(...) pela documentação que o depoente tem em mão, houve aplicação de multa, a qual foi de R\$1.071,00; que não sabe se a multa foi paga; que não se recorda se no imóvel onde o hidrômetro estava instalado havia uma casa ou um barraco construído. (...) **na ligação clandestina foi observado que ela abastecia apenas uma torneira** (...) que o fornecimento de água na Estrutural pela CAESB é o normal (fl. 163) (grifo nosso).

MARILENE DE FÁTIMA RIBEIRO, que adquiriu o terreno da sentenciada (fls. 66/67), explicou que a CAESB trabalhava na rua com implantação de tubulação quando constatou a vinculação proibida. Acrescentou que foi orientada a ligar para a companhia e solicitar vistoria:

*a depoente comprou os direitos sobre o imóvel onde se constatou a ligação clandestina da pessoa de CINTHIA; que, na época da compra, no lote, havia um barraco de madeirite e o hidrômetro já estava colocado dentro do lote; que a depoente resolveu desmanchar o barraco para fazer uma construção no local; **que naquela época a CAESB estava trabalhando na rua com implantação de tubulação, no que, em dado momento, uma das pessoas que estava trabalhando para a empresa resolveu utilizar água de uma torneira que estava junto ao hidrômetro, a qual disse naquele momento que ali teria um "gato"; que a depoente indagada a respeito de tal fato, falou que poderia ser coisa do vizinho e que o pedreiro o retirasse, tendo aquela pessoa dito que a depoente estava de "brincadeira" com ele; que a depoente disse que desconhecia aquele fato e aí foi orientada a ligar para a CAESB e solicitar a vistoria, que foi o que fez; que fizeram a vistoria em seu imóvel em 13/08/2010; que no momento em que a depoente comprou o lote, ela solicitou um extrato de contas anteriores do***

imóvel e observou que o consumo era baixo, contudo a acusada falou que era inscrita no programa de baixa renda e por isso o valor era pequeno; que a depoente, naquela época, tinha chegado de São Paulo e não tinha conhecimento das coisas; que o pessoal da CAESB desfez a ligação clandestina; que depois que a depoente construiu sua casa, o consumo passou numa referência de R\$5,00 para R\$15,00; que não é verdadeira a informação passada pela acusada junto à polícia de que teria comunicado para a depoente a existência da ligação clandestina; que, pelo que teve conhecimento, a requerida residia no imóvel com o pai, um irmão e mais uns três filhos pequenos; que por causa da constatação da ligação clandestina, a CAESB multou o imóvel em mais de R\$1.000,00, sendo que a depoente não teve condições de pagar tal valor e não sabe qual foi o fim daquela notificação; que não transferiu a titularidade das contas junto à CAESB para seu nome, sendo que as contas atuais estão sendo pagas, da forma que a depoente pode; que, pelo que ouviu dizer, a acusada tinha sido presa em determinada época, só que não sabe quanto tempo ela teria ficado na prisão, mas os vizinhos disseram para a depoente que gostaram da acusada ter saído de lá; que a acusada não falou para a depoente que foi ela quem fez a ligação clandestina; que acredita que MERIVALDA seja a mãe da acusada (fl. 164) (grifo nosso).

A corroborar a prova oral, tem-se o Laudo de Exame de Local nº 23.351/10 que atestou:

HISTÓRICO

Atendendo a solicitação supracitada, às 14h20min da data citada no preâmbulo, a equipe pericial compareceu à Área Especial Quadra ½ - Conjunto A - Lote 17 - Cidade Estrutural -

DF, onde passou aos exames a seguir descritos.

O presente exame visa constatar a existência de uma ligação irregular de água no endereço em epígrafe.

2.EXAME DO LOCAL

Trata-se de um lote residencial, com uma construção de pavimento único em seu interior, delimitado por muros de alvenaria nas laterais e na parte posterior e por muro de alvenaria e portão metálico destinado à passagem de veículos e de pedestres na parte anterior.

O abastecimento de água para o lote examinado é efetuado através da rede pública, via um ramal que chega próximo ao muro da lateral direita, considerando-se o observador dentro do lote olhando para o portão, onde existe um hidrômetro (fotografias 1 e 2).

Durante o exame, foi verificada a existência de uma tubulação de PVC no interior do lote, sob o solo, à esquerda do hidrômetro, ligada na rede de distribuição de água da Companhia de Água e Esgotos de Brasília (CAESB) antes do referido hidrômetro, em forma de um "T", o que permitia a passagem de parte da água originária da rede de distribuição para a residência sem antes passar pelo hidrômetro, não sendo registrada por ele (fotografias 3 e 4)

3.CONCLUSÃO

Assim, em face do exposto e analisado, conclui-se que, no lote em epígrafe, fora efetuada uma derivação da rede de distribuição da CAESB, conforme relatado no item 2, de modo a fornecer água para a residência sem a medição da quantidade pelo hidrômetro ali instalado, caracterizando uma ligação irregular de água (...) (fls. 27/32) (grifo nosso).

A condenação não foi amparada apenas na confissão extrajudicial.
Nesse sentido:

(...) A condenação deve ser mantida quando baseada na confissão extrajudicial, corroborada por outras provas judicializadas (APR 2013.09.1.018.825-8, Relatora Desa. SANDRA DE SANTIS, DJe 05/09/2012, pg. 184).

O fato é típico. Existe previsão legal, no §3º do artigo 155 do CP. A água potável é equiparada a coisa móvel. Possui valor econômico. Gera custos de produção.

Não ocorre estado de necessidade. A situação não era extrema a justificar a conduta. Existem outras alternativas para obter o bem. Confira precedente:

(...) Não há como vislumbrar a configuração da excludente de ilicitude (estado de necessidade), pois a conduta perpetrada pelo apelante não era a única exigível diante da situação concreta, não sendo suficiente a alegação de que passava por dificuldades financeiras para justificar o cometimento do crime (APR 2011.07.1.011925-4, Relator: Des. ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, 2ª Turma, DJe 02/07/2013, pg. 157).

No que tange ao pedido de aplicação do princípio da insignificância, a hipótese dos autos não está dentre aquelas que autorizam a medida. O princípio da bagatela exige quatro vetores: a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada. Nesse sentido, a clássica lição do Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal, no voto no HC 84.412-0 (DJ 19-11-2004).

A jurisprudência tem considerado que não somente o desvalor do resultado deve ser analisado para a aplicação do princípio. O desvalor social da ação, de forma a caracterizar a intensidade ou não da culpabilidade, deve ser conjugado.

No caso, não é insignificante a conduta de realizar ligação irregular para que o hidrômetro não registrasse a quantidade de água consumida, em prejuízo do Estado. A infração foi significativa à ótica social e deve merecer, assim, a intervenção do Estado. Confira:

(...) No caso, o modo como o furto foi praticado indica a reprovabilidade do comportamento do réu, que realizou ligação clandestina em sua residência, fazendo com que o hidrômetro não registrasse a quantidade de água consumida, em prejuízo da empresa estatal de abastecimento de água (HC 179.654/SC, Rel. Min. OG FERNANDES, Sexta Turma, DJe 2/06/2012).

Como expôs a sentença:

Não de se aplicar o princípio da insignificância, porque ações como a da ré lesão toda a sociedade, haja que faz onerar os demais consumidores do bem indispensável para a vida de todos (fl. 195).

A dosimetria não enseja reparos.

Reprimendas no mínimo legal.

O regime é o mais brando e houve o deferimento da benesse do artigo 44 do CP.

Nego provimento ao recurso.

Cadastrem-se os dados dos presentes autos conforme Resolução 172/2013 do Conselho Nacional de Justiça e Portaria Conjunta 60/2013 deste Tribunal.

O Senhor Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA - Revisor

Acompanho a eminente Relatora.

O Senhor Desembargador SILVA LEMOS - Vogal

Com o relator

DECISÃO

DESPROVER. UNÂNIME